



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000959492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000109-48.2017.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante JOSÉ DO CARMO NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente sem voto), AMORIM CANTUÁRIA E MARREY UINT.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1000109-48.2017.8.26.0439
Apelante: José do Carmo Neves
Apelado: Prefeitura Municipal de Pereira Barreto
Comarca: Pereira Barreto
Voto nº 39334

Ato administrativo – Vigilância – Centro de Controle de Zoonoses do Município – Animal portador de Leishmaniose Canina – Determinação para que fosse submetido à eutanásia – Inadmissibilidade – Caso em que o cão está sendo tratado com novo medicamento, utilizado em humanos, e sob acompanhamento de médico veterinário – Ausência de comprovação de que é um risco para os demais animais e para os humanos – Direito subjetivo dos animais que devem ser resguardados, não fazendo sentido o holocausto canino, ao invés de se adotar política pública de saúde adequada para combater a doença – Recurso provido.

Trata-se de ação ajuizada pelo **Município de Pereira Barreto** contra **José do Carmo Neves**. Diz a inicial que a equipe do Centro de Controle de Zoonoses do Município, em fiscalização de rotina, verificou que o animal de propriedade do requerido, denominado “Bolinha”, teve diagnóstico positivo para a doença Leishmaniose Canina, contribuindo para a disseminação da doença para outros animais, bem como para seres humanos. Sustentou ser necessário o recolhimento do animal, mas seu dono se recusa a entregá-lo. Alegou que o único tratamento é a eutanásia, conforme recomendação do Ministério da Saúde. Requereu a concessão de tutela antecipada para que seja autorizado o ingresso na residência do requerido, assim como a retirada do animal para que, ao final, seja autorizada sua eutanásia.

Tutela antecipada indeferida, a fls. 15.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Citado, o réu contestou (fls.28), alegando que a existência de contraprova em que se constata resultado negativo para a doença (fls. 34), requerendo a improcedência da demanda (fls. 114).

Réplica a fls. 46

A ação foi julgada procedente (fls.211) pela juíza *Renata Meirelles Pedreño*, para compelir o requerido a entregar o animal doméstico, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 2.000,00.

Insatisfeito, apela o requerido, alegando que existe tratamento para a doença e que, portanto, não deveria ser realizada a eutanásia de “Bolinha”.

Recurso tempestivo e contrariado.

É o relatório.

Pretende o requerido a modificação da decisão de primeiro grau com vistas a impedir que seu animal de estimação “Bolinha” tenha de se submeter a eutanásia.

Sustenta que, embora haja a Portaria Interministerial nº 1.426/2008 que determina que os cães infectados por leishmaniose visceral não sejam tratados, mas, sim, mortos, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, juntamente com o Ministério da Saúde, assinou a autorização do registro do medicamento Milteforan, indicado para o tratamento da doença nos cães, não sendo assim mais necessária a utilização da eutanásia nos animais infectados.

Alega que, com o tratamento, o animal deixa de ser um reservatório ativo, não sendo, portanto, mais transmissor da doença.

Embora os animais, a princípio, tenham sido classificados como “bem de uso comum do povo” ou “recursos naturais”,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela Lei de Crimes Ambientais, e como “bens móveis” pelo Código Civil, tal posicionamento vem se modificando.

No Brasil, o início dos debates sobre os animais como sujeitos de direito conta com Edna Cardozo dias que, em sua obra “Animais como sujeitos de Direito” (Revista Brasileira de Direito Animal, vol. I, n. 1, p. 120/121) estabelece que os animais já são concebidos como sujeitos de direito pela lei de proteção ambiental brasileira, já que essa lhes assegura direitos subjetivos com a possibilidade de pleiteá-los em juízo.

Assim, por força das leis que os protegem, os animais se tornaram sujeitos de direitos subjetivos e, embora não sejam considerados capazes de fazer valer esses direitos, por si sós, deve o Poder Público e a coletividade fazê-lo, como ocorre com os direitos dos juridicamente incapazes.

Confirmando a teses de que os animais não são “coisas”, há precedente do Superior Tribunal de Justiça, evocando o ordenamento jurídico brasileiros, com vistas a afastar práticas cruéis contra animais (REsp nº 1.115.916/MG, rel. Min. Humberto Martins, DJE 18 de setembro de 2009):

“Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Assim, a Condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, estável e sem justificativa razoável”.

Ainda, segundo a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada na Unesco, em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, da qual o Brasil é signatário, determina:

“Art. 1. Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

Art. 2. a. Cada animal tem direito ao respeito.

b. o homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.

c. Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção.

Art. 3. a. Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis”.

No Brasil, o artigo 255, § primeiro, inciso, VII da Constituição Federal, estabeleceu a proteção animal dando aos animais natureza difusa e coletiva, e imputando ao Poder Público a função de curador da fauna e da flora, proibindo quaisquer atos que prejudiquem o ecossistema ou que submetam animais à crueldade, o que demonstram uma preocupação ética de combate às práticas cruéis.

Se assim é, não há dúvida de que o Município não pode simplesmente determinar que os cães portadores da Leishmaniose Canina



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sejam executados, sem que seja tentado qualquer tratamento, deixando de aplicar como política pública os meios preventivos de controle da saúde animal.

No caso em apreço, a Portaria interministerial que proíbe o tratamento da doença em apreço com produtos humanos ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento viola o princípio da legalidade, afrontado a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, interferindo no âmbito da competência privativa conferida aos profissionais.

Também fere o disposto no art. 10 da Resolução nº 722/02 (Código de Ética) que garante liberdade profissional ao médico veterinário para *“prescrever tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar os recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades”*.

Assim, ao que tudo indica, a Portaria nº 1.42608 é ilegal, pois extrapola os limites da legislação que regulamenta a garantia de livre exercício da profissão do médico veterinário e as leis protetivas do meio ambiente, conforme já reconheceu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AC 12031 MS, 0012031-94.2008.4.03.6000, de relatoria do Juiz David Diniz, julgado em 13 de setembro de 2010:

“Portaria Interministerial nº 1.426 – Mapa. Cães infectados pela Leishmaniose Visceral. Proibição da utilização de produtos de uso humano ou não registrados no mapa. Questão de direito. Ilegalidade. Libre exercício da profissão de veterinário. Lei n. 5.517/68. Artigos 1º, 5º, alíneas a, c e d, e 6º, alíneas b e h. Art. 16 da Lei nº 5.517/68. Código de Ética do Médico Veterinário. Artigo 10 da Resolução nº 722/2002. Decisão acerca da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prescrição do tratamento aos animais e recursos humanos e materiais a serem empregados. Prerrogativa do veterinário. Afronta à legislação protetiva do meio ambiente. Lei nº 9605/98. Crimes contra a fauna. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Inconstitucionalidade. Reflexa. Honorários. Apelação provida.”

Além de ilegal, a Portaria sob análise mostra-se totalmente contrária aos princípios constitucionais, na medida em que engessa a atuação do médico veterinário, restringe a possibilidade de tratamento de animais doentes e força a prática da eutanásia.

Trata-se, portanto, de medida que se revela cruel e contrária ao dever de cuidar dos animais, com ética e moralidade, defendendo-se os seus direitos.

Ainda, segundo Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical de março/abril de 2001, o programa de eliminação de cães doméstica apresenta o menor suporte técnico-científico entre as três estratégias do programa de controle.

Os consultores recomendaram que fosse suspensa a eliminação dos cães e sugeriram que, na ausência do vetor ou de casos humanos, as medidas para as áreas com a doença fossem vigilância e educação em saúde.

Da mesma maneira, segundo o trabalho “Aspectos Epidemiológicos da Leishmaniose Visceral Canina (LVC) em Santa Fé do Sul SP”, de Agnaldo de Oliveira da Silva e Eliana do Amaral Gimenez:

“Trabalhos científicos demonstram que a prevenção e o tratamento são caminhos menos traumáticos e mais eficazes no controle da

incidência de leishmaniose, possibilitando uma qualidade de vida aos infectados e evitando a transmissão no meio urbano.

*(...) A Organização Mundial de Saúde (OMS) não indica em momento algum a eutanásia de cães como meio eficaz de controle de leishmaniose, pelo fato de todos os vertebrados serem considerados reservatórios da doença, além de a ciência demonstrar e propiciar alternativas de controle, pois, o verdadeiro animal a ser combatido é o inseto vetor, *Lutzomyia longipalpis*".*

Há vasta medicina combativa dos males causados pela referida doença, à disposição para uso, além de meios eficazes para evitar a retransmissão do protozoário, não se justificando, portanto, o extermínio de cães.

O que deve fazer o Poder Público é a adoção de medidas efetivas para combater o inseto vetor, verdadeiro transmissor da doença, atacando seu criadouro, e promover a conscientização da população quanto à gravidade da doença, as formas de transmissão e formas de prevenção.

Afinal, não se trata de doença contagiosa, mas de doença vetorial, que só pode ser transmitida aos humanos e cães pela picada do inseto, podendo-se estabelecer uma comparação com a doença dengue, provocada também pela picada do "aedes aegypti".

Evidentemente, a dengue não é combatida através da eutanásia humana, mas sim por políticas públicas de elaboração de planos e campanhas para controlar a proliferação do inseto vetor.

Há ampla bibliografia científica documentando que o animal soropositivo para LVC, adequadamente tratado, sob supervisão de médico veterinário e protegido pelas medidas de prevenção, não apresenta protozoários na pele, não podendo, portanto, ser considerado infectante par



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao inseto transmissor, podendo, portanto, conviver com seres humanos e outros animais.

No caso dos autos, o requerido recorrente trouxe aos autos a comprovação de que o seu cão está sendo submetido à tratamento junto à clínica veterinária, mostrando-se, portanto, desnecessário o seu sacrifício.

Nesse sentido:

“ Agravo de instrumento. Ação civil pública. Eutanásia canina como política pública de controle de Leishmaniose visceral canina. Providência irreversível e de eficácia científica duvidosa) possibilidade de tratamento dos animais). Necessidade de eliminar o inseto vetor do protozoário, e não o cão, que é tão vítima da moléstia como o homem (existência de outros animais que tem a mesma potencialidade transmissiva mas que não são 'incomodados' pela saúde pública). Proibição do holocausto canino” (Agravo de Instrumento nº 0013792-50.2010.4.03.0000/MS, rel. Des. Federal Johnson di Salvo, j. em 28 de maio de 2015)

De fato, não tem sentido submeter cães ao holocausto sem tentar tratar os animais doentes, devendo-se preservar os laços afetivos existentes entre os cães e os humanos.

Ainda, somente o Brasil, de todos os países em que a doença é endêmica utiliza a eutanásia como solução para o problema, o que indica que não se tem adotado correta Política Pública de Saúde para resolver a questão.

Assim, não há dúvida de que a decisão não pode ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mantida, acolhendo-se o pedido do apelante para evitar que o animal seja exterminado, devendo continuar sendo submetido a tratamento junto a médico veterinário, podendo o Poder Público acompanhar o tratamento e auxiliar o requerido, caso necessário, no combate da doença.

Em razão da alteração da decisão, inverte-se o ônus da sucumbência.

Dessarte dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica